



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAROLINA - MARANHÃO

Processo: 1778-73.2018.8.10.0081

**CONTÉM
PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR DE AFASTAMENTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, via seu presentante legal, exercendo a titularidade da ação penal pública, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, tempestivamente, perante Vossa Exceléncia oferecer a presente DENÚNCIA contra:

NÉLIO PEREIRA DE CASTRO, brasileiro, convivente, nascido aos 24/05/1986, identidade nº 281463720047 SSP-MA e CPF nº 023.164.733-69, filho de Nelson Silva de Castro e Francisca Pereira de Castro, residente e domiciliado na Rua Ricardo Martins, nº462, centro, Carolina-MA,

FÁBIO MARINHO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 02/12/1973, identidade nº 1.673.062 SSP-MA, filho de José Saraiva da Silva e Inês Marinho da Silva, residente e domiciliado na Rua 04, quadra 01, casa nº11, Cohab, Carolina-MA; e

JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 12/10/1969, identidade nº 1142901 SSP-DF e CPF nº 334.089.203-20, filho de Valdecy Batista da Silva e Maria do Jesus Oliveira da Silva, residente e domiciliado na Avenida Brasília, nº 826, centro, Carolina-MA.

pelos motivos fáticos que adiante seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

1) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conclui-se, da análise dos documentos juntados na presente investigação, conforme circunstâncias fáticas doravante especificadas, que NÉLIO PEREIRA DE CASTRO, FÁBIO MARINHO DA SILVA e JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, dolosamente agindo, com vontade livre e desembaraçada e cientes da ilicitude do seu comportamento, por intermédio das ações e omissões a seguir descritas, foram responsáveis pela morte (mataram) da criança LOURIVAL PEREIRA DA SILVA FILHO. Não bastasse, FÁBIO MARINHO e JOSÉ ÉSIO a) inovaram artificiosamente o estado de coisa para induzir a erro o juiz/perito e produzir efeito em processo [adulteraram o veículo - o primeiro executando e o segundo consentindo quando deveria impedir] b) deixaram de praticar ato de ofício e executaram outros contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse/sentimento pessoal vinculado à desidíia, incúria, corporativismo, acobertamento, indiferença e desejo de não cumprir obrigações legais relativas ao transporte escolar. Na sequência, adicionalmente, JOSÉ ÉSIO também deixou, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu Infração no exercício do cargo [não instaurou qualquer medida apuratória do fato grave ilícito que chegou ao seu conhecimento, mesmo sabendo que isso é uma imposição legal inerente ao seu cargo]; tendo, cumulativamente, omitido em documento público declaração que dele devia constar, tendo, além disso, inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em tal documento, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante [assinou documento público afirmando, de modo absolutamente inverídico, que o transporte escolar estava sendo prestado com regularidade].

Consta do presente inquérito policial, instaurado mediante portaria, que no dia 22/05/2018, por volta das 11h45min, numa estrada rurícola do Povoado Santa Rita dos Bezerras, zona rural desta urbe, ocorreu episódio envolvendo um carro de transporte escolar que ocasionou a morte do menor LOURIVAL. Restou apurado que a vítima, criança 8 anos, estudava na Escola Municipal João Alves Bezerra, situada no Povoado susomencionado. No referido dia, horário e local, ela faleceu em razão da queda da carroceria de uma caminhonete "pan de arroz" que realizava transporte escolar inteiramente irregular.

A criança morreu antes mesmo de chegar ao hospital. O corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal de Imperatriz/MA, cujo laudo apontou como causa da morte a existência de *choque hipovolêmico, rotura de hépatica devido a trauma abdominal fechado por instrumento contundente*. Ficou constatado que, com a queda, o pneu da caminhonete passou por cima do infante.

Tal ocorrência, teve como nascedouro (causa) a conduta intencional anterior de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

absoluto descaso e irresponsabilidade de JOSÉ ESIO [secretário de educação], FÁBIO MARINHO [assessor técnico responsável diretamente pelo gerenciamento de todo o transporte escolar] e NÉLIO PEREIRA [motorista do veículo]. Vale dizer: construindo um *retorno causal fático*, tem-se que: a criança morreu porque caiu do veículo e, por seu turno, isso só sobreveio em virtude de tal veículo não deter nenhuma condição de segurança; e assim ocorreu porque todos os denunciados AGIRAM CONTRARIAMENTE à direção de realizar as adequações necessárias no serviço público em questão.

O dolo da conduta é evidenciado a partir do momento que os três denunciados tinham plena ciência que o carro, instrumento do crime em si, não tinha nenhuma condição de segurança e, mesmo assim, o admitiram, sem resistência, para fazer a rota em questão [ciência essa que ficou concretamente demonstrada em vários procedimentos administrativos instaurados na Promotoria e oficiados à Secretaria de Educação, em especial no Inquérito Civil 1823-012/2017, onde inclusive houve expedição de RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL anterior aos fatos - alertando do risco e exigindo a tomada de providências]. A mera análise da foto da caminhonete "*pau de aran*", sem cinto de segurança, sem capota, com bancos de madeira, com estruturas integralmente desgastada pelo uso frequente em anos, é suficiente para concluir que indica-la ou permiti-la para um tipo de transporte tão importante é sutil consiste, sem dúvida, em aceitar o risco de um resultado morte certo.

2) DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS JOSÉ ESIO E FÁBIO MARINHO NO CRIME DE HOMICÍDIO

Desincumbindo-se de individualizar as condutas, de logo, sustenta-se que, se a causa da morte tem conexão direta com a aberrante clandestinidade do veículo, à JOSÉ ESIO e FÁBIO MARINHO pode ser imputada a autoria de evento lesivo, visto que eram justamente os **responsáveis diretos e imediatos** por essa seara. Tais denunciados, concorreram dolosamente para a morte da criança, tanto comissivamente (*porque chefiavam o esquema criminoso de disponibilização do transporte escolar friamente irregular*) quanto omissivamente (*ao permitir a circulação, no dia em questão, do "pau de aran" e do motorista NÉLIO, pessoa reconhecidamente sem qualificação específica para o sagrado transporte escolar de crianças e adolescentes – sem contar que, no mesmo dia/páscoa, pelo seu dever de garantir, sistematicamente, por quase 2 anos pelo menos, também não fiscalizaram nem acompanharam o serviço prestado, o que configura desprezo e consentimento com o risco de matar e lesionar*)¹.

¹ Obrigações legais de cuidado, proteção e, necessariamente, de dotar os serviços públicos voltados às crianças/adolescentes, que possuem prioridade absoluta, de qualidade/segurança/eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391

e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO, além da ciência, deviam e podiam agir para evitar o resultado - já que ostentavam a condição de gestores do serviço público ora tratado, recaindo sobre eles a obrigação legal de tomar **atitudes concretas**. Isto é, permitiram e consentiram eles que o carro envolvido no acidente e todos os outros "*paus de arara*" circulassem livremente, quando deviam ter agido de modo substancialmente contrário, no sentido de terem emitido **ordem proibitiva**, haja vista serem servidores com **poder de mando** para tanto. Foram agentes públicos que, sabendo da ilicitude do ato, violaram o dever de agir.

Deveras, os acusados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO tinham à sua disposição diversos meios e instrumentos para sanar o problema, ainda que, em última análise, por exemplo, precisassem interromper o serviço prestado por falta de condições mínimas: "*preferível um serviço público interrompido temporariamente que a morte de uma criança*". Era mandatório exigir que ambos emanasse ordem para que o carro envolvido não circulasse no transporte escolar, todavia, eles permitiram o absurdo. Outro meio que estava à disposição de ambos, consistia em solicitar a empresa responsável pela substituição imediata do aludido veículo.

In casu, oportuno registrar que, quando indica-se que era exigível/mandatório a conduta diversa e que existiam meios/instrumentos para evitar o resultado, curial rememorar que o município gasta cifras milionárias com, v.g., festas/carnaval em detrimento de usar a verba pública para a concretização de direitos fundamentais de crianças que, por Lei, tem prioridade absoluta. Ao assim agirem, aquiescem com a continuidade do transporte escolar em situações deploráveis e devem assumir as consequências. Frise-se que uma postura **prova de garantia de direitos e impeditiva de tragédias** é a essência da atividade pública desenvolvida pelos denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO, pois estes eram os **responsáveis diretos** pelas políticas públicas inerentes ao transporte escolar no município, existindo um dever de ação e cuidado: era obrigação dos integrantes da Secretaria de Educação zelar para que os serviços oferecidos ocorressem dentro da regularidade e, principalmente, da legislação específica. A omissão penalmente relevante decorre, complementarmente, da falta de políticas públicas **efetivas concretas** oriundas da *determinação/ordem/mando* do Secretário JOSÉ ÉSIO para melhorias nos veículos de transporte escolar.

Omitindo-se, devem JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO ser responsabilizados penalmente na esteira do art. 13, parág. 2º, haja vista, para além de entender-se que podiam e deviam agir de outra forma, assumiram a responsabilidade de impedir o resultado, por quanto consentiram, reiteradamente e sistematicamente, com continuidade da circulação dos "*paus de arara*": a) com seu comportamen-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro. Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

anterior de não tomada de providências *efetivas e concretas*, ainda mais em situação onde a tragédia era totalmente previsível e anunciada, criaram o risco da ocorrência do resultado, pois permitiram a circulação do aludido veículo envolvido na morte do aluno.

Nesse contexto de normas e deveres, estes denunciados detinham internamente profunda informação sobre a situação de clandestinidade dos carros utilizados para transportar alunos, todavia optaram por assumir riscos de eventuais acidentes. Tais acusados, cotidianamente, ocultavam, dissimulavam e faziam "pouco caso" da absoluta impropriedade dos carros usados para transportar alunos. De forma sistemática e permanente, permitiam que veículos sem qualquer condição de segurança continuassem trafegando normalmente, como se nenhuma irregularidade estivesse presente. As tabelas a seguir reforçam a ciência reiterada, desde o ano de 2007, dos denunciados acerca dessas faltas de condições e a opção deles em, deliberadamente, não tomar medidas que pudessem real e concretamente salvaguardar a vida dos alunos - apropriando-se inequivocavelmente, com isso, do risco da ocorrência de um desastre. Inúmeros foram os avisos e, notadamente, ofícios ministeriais solicitando que as irregularidades fossem sanadas. O dolo e admissão do risco, resta evidenciado, de novo, especialmente porque, mesmo após o acidente, enquanto os denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO estavam à frente da pasta responsável, "paus de araras" continuaram a circular (como demonstram os documentos anexos). Calha notar que foram expedidas ainda 2 RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS alertando para a problemática e cobrando medidas: RECOMENDAÇÃO 007/2017 E REC-GPGJ 62/2018]. Ambas descumpridas.

Veja-se



**RELAÇÃO DOS OFÍCIOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA – MA
ENCAMINHADOS À PREFEITURA, SUAS SECRETARIAS E OUTROS ÓRGÃOS
COBRANDO PROVIDÊNCIAS ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA
TRANSPORTE ESCOLAR - GESTÃO MUNICIPAL 2017-2020**

Nº OFÍCIO PJCAR	DATA	DESTINATÁRIO	SOLICITAÇÃO/OBJETIVO
01 37-2017	24/01/2017	Prefeitura	SIMP – 396-012/2016 Providências mediante NF 396-012/2016, alega veículo veículo impróprio, falta de pagamento dos motoristas, falta de fornecimento de combustível aos automóveis, rotas que não condizem com a necessidade do aluno, tendo como prejuízo a infrequecia dos estudantes na sala
02 172/2017	27/03/2017	Prefeitura, Sec. Mun. do Governo e Sec. Mun. Casa Civil	Solicitação a nova gestão de Reitoria manuseio e completo atualizando dados já informados no Ofício 375/2016 pela gestão anterior. Quais sejam: a) todas as rotas (regiões), b) escolas atendidas, c) identificação do veículo e nº de alunos transportados, d) nomes dos motoristas, e) controle de pagamento, f) rol de alunos atendidos, g) controle de fiscalização de veículos e reitorias, h) quaisquer outras informações pertinentes ao tema
		Prefeitura, Sec. Mun.	SIMP – 1760-012/2017

"2020 – O Ministério Pùblico no fortalecimento do controle social"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

03	602/2017	06.12.2017	Educação e Sec. Mun de Governo.	Regularidade do Fornecimento do Transporte Escolar e cumprimento da carga horária usual
04	615/2017	18.12.2017	Prefeitura/Sec. Mun. Adm./Sec. Mun. Casa Civil	SIMP - 1937-012-2017 Suposto atraso no pagamento dos motoristas. Sólica resolução da situação
05	493/2017	28.09.2017	Prefeito Erivelton Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 630-012-2016 Reclamação feita pelos pais dos alunos da Unidade Escolar Euvaldo Nogueira Alegam estarem sem acesso ao Transporte Escolar para levar os alunos até a mesma. Que a Unidade Escolar também se encontra sem água para fornecer aos alunos.
06	494/2017	28.09.2017	Prefeito Erivelton, Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira em 2017	SIMP 191-012-2016 Sólica resolução da problemática apresentada ao MP/MA acerca do Transporte-Escolar dos alunos da Unidade Escolar José Correia Lima-Povoaçado São Bento. Problema persiste desde o ano passado. Alunos deixavam de frequentar as aulas. O veículo disponibilizado fazia o trajeto 2 vezes por semana. Prejudicou no rendimento escolar.
07	574/2017	21.11.2017	Prefeitura/Sec. Mun. Adm./Sec. Mun. Casa Civil	Sólica a nota feita pelos veículos, bem como listagem dos motoristas que realizam o serviço no município
08	581/2017	23.11.2017	Promotor de Justiça Erika Elken Beckman da Silva Coordenadora Cap. Educação. São Luis	Informações solicitadas sobre o Transporte Escolar Municipal para realização de Auditoria
09	599/2017	06.12.2017	Walter da Conceição Andrade Itagu Assessor Chefe da Assessoria Técnica Especial São Luis	SIMP - 1492-012/2017 e SIMP - 1823-012/2017 Envio NF 1492-012/2017 para ser juntada à NF 1823-012/2017 que também trata do Transporte Escolar, para análise das irregularidades do Transporte Escolar na cidade Carolina.
10	06/2018	16.01.2018	Prefeito Erivelton, Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 1905-012/2017 Solicitar providências acerca do motorista do ônibus escolar Gino, tem feito uso de bebida alcoólica durante o trabalho, colocando a vida dos alunos em risco
11	99/2018	13.05.2018	Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho Procurador-Geral de Justiça	SIMP - 1823-012/2017 Sólica o apoio in loco nesta sede de Carolina-MA da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça para a conclusão dos trabalhos iniciados neste camara, possibilitando a conclusão do "Projeto Transporte Escolar UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE E JUSTIÇA", com fim de visitar e inspecionar o instantes das rotas do Transporte Escolar na municipalidade

Nº OFÍCIO PJCAR	DATA	DESTINATÁRIO	SOLICITAÇÃO/OBJETIVO
12 320/2018	26.09.2018	Elmerich Vanderlei Carvalho Balbões - Delegado de Polícia Civil Carolina/MA	SIMP 673-012/2018 Sólica instauração de Inquérito Policial Civil acerca da morte de Fato SIMP 676-012-2018. Motorista do Transporte Escolar, Gilney, conduz o veículo que leva os alunos da região Limoceiro até a Unidade Escolar João Alves Bezerra - Faz. Santa Rita, alegando estar armado. Faz comentários maldosos, o mesmo alega já ter matado, e a qualquer momento mata de novo.
13 321/2018	04.10.2018	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 673-012/2018 Sólica providências quanto Motorista do Transporte Escolar, Gilnei, conduz o veículo que leva os alunos da região Limoceiro até a Unidade Escolar João Alves Bezerra - Faz. Santa Rita, alegando estar armado. Faz comentários maldosos, o mesmo alega já ter matado, e a qualquer momento mata de novo.
14 337/2018	09.10.2018	Prefeitura/Sec. Mun. Adm./Sec. Mun. Casa Civil	Projeto Pau de Arara nunca mais: o MP na defesa do transporte escolar de qualidade Encaminhar a Recomendação nº62/2018 do 1 Procurador-Geral de Justiça a Vossa Exceléncia, visando substituição de todos os veículos que possuam características semelhantes aos conhecidos como "paus de arara", dentro outras orientações, considerando o princípio constitucional da dignidade humana dos estudantes e a possibilidade de responsabilização criminal pelo crime descrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

				no art. 132 do Código Penal.
Nº	OFÍCIO PJCAR	DATA	DESTINATÁRIO	SOLICITAÇÃO/OBJETIVO
15	381/2018	06.11.2018	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	Notícia de Fato SIMP 673-012/2018 Esclarecimentos acerca da demissão do motorista Gilnei
16	432/2018	20.02.2019	Elmereich Vanderlei Carvalho Bulhões - Delegado de Polícia Civil Carolina/MA	Notícia de Fato SIMP 673-012/2018 Prazos da Notícia de Fato em epígrafe. Confeção de TCO.
17	361/2018	23.10.2018	Ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do CADP-Criminal Criminal Procuradoria Geral de Justiça - São Luís/MA	Solicita-se do CADP-Criminal a manifestação acerca da possibilidade de confecção de nota técnica sobre a responsabilização criminal do Gestor Público Municipal por ato omissivo no caso que trata da morte de uma criança que caiu do transporte escolar ("pmi de atura") e foi atropelado pelo mesmo.
18	373/2018	30.11.2018	Elmereich Vanderlei Carvalho Bulhões - Delegado de Polícia Civil Carolina/MA	SIMP 1823-012/2017. Solicita-se que esta Delegacia de Polícia, caso não haja finalizado, que finalize com urgência o Inquérito Policial que trata da morte do menor Louival Ferreira da Silva, com 09 anos, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido via transporte escolar municipal.
19	464/2018	13.12.2018	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 1823-012/2017. Requisitar documentos para fins de instrução do inquérito civil 1823-012/2017 em trâmite na Promotoria, a) relação atualizada dos carros, com as especificações de modelo e placa, que realizam o transporte escolar neste município; b) relação e cópia dos contratos realizados com os respectivos motoristas para fins de prestar o referido serviço; c) nome das pessoas que formam, desde o início da contratação das empresas que venceram a licitação do transporte escolar, a comissão de fiscalização mencionada na referida licitação.
20	370/2018	30.10.2018	Prefeitura/Sec. Mun. Adm./Sec. Mun. Casa Civil	SIMP 1823-012/2017. Solicita-se o Fone Municipal que comprove documentalmente que todos os veículos utilizados no transporte escolar foram visitados pelo DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.
21	462/2018	12.12.2018	Dirutor do DETRAN em Carolina-MA, Helder	SIMP N2001823-012/2017 - Inquérito Civil REQUERIMENTO: Informações, acerca da existência (quantidade e foto) de veículos cadastrados no nome das seguintes empresas: 1) Belo Monte Empreendimentos Transp. e Serv. Ltda CNPJ 10.542.763/0001-16 2; 2) Costa Neut Construções Ltda CNPJ 02.772.763/0001-86 3; 3) GCS Equipamentos e Construções Ltda CNPJ 08.463.169/0001-96 SOLICITA-SE as informações acima delineadas no prazo de 24h, dando a urgência da informação para instrução do inquérito acima indicado
22	533/2019	18.11.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 767-012/2019 Suspensão do Transporte Escolar na Região Encontro das Águas. Solicitar explicações acerca do problema apresentado e a resolução do mesmo, se for o caso.
23	505/2019	18.10.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 622-012/2018 Disponibilização de Transporte Escolar. Falta de pagamento ao Motorista, motivo da interrupção das atividades.
24	525/2019	06.11.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	Fornecer o Transporte Escolar com regularidade. Determinar o translado da aluna até a Unidade Escolar Autônoma Carvalho Filho, bem como informações quanto às medidas tomadas.
25	388/2019	20.08.2019	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 1823-012/2017 Pais de alunos alegam que o veículo disponibilizado não atende as necessidades dos alunos, tendo em vista quebrar com frequência, impedindo o acesso diário dos discentes à Escola Fornecer o Transporte Escolar com regularidade.
26	381/2019	20.08.2019	Prefeito Erivelton Neves	SIMP 481-012/2019 Irregularidades da Gestão nas Contratações no Programa Transporte Escolar. Solicitar ao Gestor Municipal que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a DENUNCIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

27	306 2019	28.06.2019	Juiz da 26ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão.	MPEMA informa o posicionamento contrário quanto a possibilidade de uso de veículos oficiais da Transpõe Escolar do Município na revisão do eleitorado com recadastramento biométrico nesta urbe.
28	305 2019	01.07.2019	Prefeito Erivelton Neves e Sec. Mun. do Governo Walber Rocha	1) MPEMA informa o posicionamento contrário quanto a possibilidade de uso de veículos oficiais do Transporte Escolar do Município na revisão do eleitorado com recadastramento biométrico nesta urbe. 2) Conduta de funcionários cedidos ao TRE.
29	282 2019	17.06.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP #11-012/2019 Inexistência do Transporte Escolar nas Unidades Escolares Iris Bulgarelli e Engenheiro João Bento - Povoado Itapeçuru. Fornecer o Transporte Escolar com regularidade.
30	194 2019	26.04.2019	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação Jose Ezio Oliveira	SIMP 343-012/2019 Apuração dos Fatos Narrados/Denúncia acerca do motorista Transporte Escolar Edvan Melo Vasconcelos, região: Lapa Brava.
31	89 2019	28/02/2020	Larissa Abdalla Britto Directora Geral do Departamento de Trânsito do Maranhão São Luis-MA	Solicitar a realização na vistoria de todos os veículos destinados ao Transporte Escolar desta urbe.
32	552 2019	19.11.2020	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 622-012/2019 Interrupção da disponibilização regularidade do Transporte Escolar – não fornecimento do combustível aos veículos e não pagamento dos motoristas por parte da Gestão Municipal.
33	13 2019	30.01.2019	Sec. Mun. Educação Jose Ezio Oliveira	SIMP 893-012/2018 Tecer explicações acerca de uma possível retirada da ruta que conduz os alunos RAJANE BRITO LIMA E KAELEL BRITO LIMA, bem como suas filhas menores da mesma região para cidade.

**RELAÇÃO DAS NOTÍCIAS DE FATO/INQUÉRITO CIVIL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA – MA QUE TRATAM DA APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES EM QUE É REALIZADO, A REGULARIDADE E A AMPLA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ESTUDANTES QUE INTEGRAM A REDE DE ENSINO MUNICIPAL E/OU ESTADUAL, EM CASO DE CONVÊNIO, NO MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA.
GESTÃO MUNICIPAL 2017-2020**

Nº	NOTÍCIA DE FATO / Inq. Civ.	Data de Abertura	Polo Passivo	ASSUNTO E ENCAMINHAMENTO
01	SIMP 1905-012/2017	17.12.2017	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação Jose Ezio Oliveira.	Motorista do ônibus escolar Limo, tem feito uso de bebida alcoólica durante o trabalho, colocando a vida dos alunos em risco. Relatou, ainda, que o motorista (G.NG) tem desviado o trajeto, inclusive andando por dentro do mato, libertado bebida alcoólica aos menores, sendo que uma das oportunidades sua filha Ana Luiza Ferreira dos Santos (13 anos), ter deixado em casa pelo ônibus escolar, por volta das 21h, estava embriagada, que, o motorista (G.NG), em uma outra oportunidade teria ameaçado os alunos, durante trajeto, cometer fachos.
02	SIMP 1760-012/2017	09.11.2017	Prefeitura, Sec. Mun. Educação e Sec. Mun. de Governo	Encaminhada à Prefeitura através do Ofício 06/2018 em 06.01.2018 Alunos compareceram no MPema para informar que o transporte escolar na região é irregular, sendo que há semanas em que eles comparecem às aulas apenas duas vezes por semana Encaminhada à Prefeitura através do Ofício 602/2017 em 06.12.2017

"2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social!"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

03	SIMP 1530-012/2017	12.09.2017	Transporte Escolar: Fábio Marinho e Raimundo Costa dos Santos responsável na Represa Cana Brava	devido a idade e também as péssimas condições do veículo. Pais pedem uma solução, temem que aconteça o pior com seus filhos, pois segundo o requerente o senhor motorista já arrancou todos os cônchilos, porque o carro não tem freno.
04	SIMP 1433-012/2017	24.08.2017	Elmerich Carvalho Bulhões Delegado de Polícia Carolina - MA	Aluno utiliza transporte Escolar (van) estando ameaçada a monitora senhora Andreata Silva do nascimento e ao Motorista Paulo Requerido não cumple com as normas dentro do transporte, às vezes joga objetos nas outras crianças e na Monitora. Segundo a Requerente o aluno Matheus disse que levantaria para matar a ela e ao motorista
05	SIMP 1372-012/2017	10.08.2017	Fábio Marinho da Silva: Coordenador do Transporte Escolar	Encaminhada à Delegacia através do Ofício 418/2017 em 25.08.2017
06	SIMP 1409-012/2017	17.08.2017	Fábio Marinho da Silva: Coordenador do Transporte Escolar	Pai de aluno zona rural alega que procura providências acerca do transporte dos seus filhos à escola desde maio junto ao Setor de Transporte Escolar e não obtém resposta.
07	SIMP 1419-012/2017	21.08.2017	Fábio Marinho da Silva, Coordenador do Transporte Escolar	Membro do MP/MA realizou converse com o Diretor responsável pelo Programa Transporte Escolar, Fábio Marinho da Silva
08	SIMP 1188-012/2017	26.06.2017	Defensora Pública Estadual	Requerente (representando Pais de alunos) solicita providência do Nobre Promotor de Justiça quanto à ausência de Transporte Escolar para o trânsito de 27 alunos. Discentes pendem aula há algum tempo. Buscou providências junto à Sec. Mun. de Educação, porém não obteve êxito.
09	SIMP 673-012/2018	25.09.2018	DEPOE- Prefeitura Sec. Mun. Educação	Membro do MP/MA realizou converse com o Coordenador do Transporte Escolar, Fábio Marinho da Silva
10	SIMP 630-012/2016	15.09.2016	Prefeito Enivaldo Neves, Sec. Mun. do Governo Walther Rocha e Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	Comparecimento do Coordenador do T.E. no MP/MA para justificar as providências tomadas quanto aos 2 procedimentos anteriores.
11	SIMP 622-012/2019	25.09.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	Trata da solicitação de providência quanto ao não recebimento dos 4 meses trabalhados como MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR. QUE está devedor as lojas de autoparce quando da manutenção do veículo, oficinas mecânicas e supermercado. Alega que o problema envolve outros motoristas.
12	SIMP 373-012/2016	17.08.2016	Diretor do Departamento Estadual de Trânsito no Maranhão - DETRAN	Direito individual disponível.
13	SIMP 343-012/2019	25.05.2019	Prefeito Enivaldo Neves/ Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira/DEPOE	Motorista do Transporte Escolar, Gérlei, conduziu o veículo que leva os alunos da região Limoéiro até a Unidade Escolar Júlio Alves Bezerra - Faz. Santa Rita, instituição estar abandonado. Faz comentários maldosos, o mesmo alega já ter matado, e a qualquer momento mata de novo.
				Reclamação feita pelos pais dos alunos da Unidade Escolar Envaldo Nofre. Alegam estarem sem acesso ao Transporte Escolar para levar os alunos ate a mesma. Que a Unidade Escolar também se encontra sem água para fornecer aos alunos.
				Encaminhada aos Requeridos através do Ofício 493/2017/PJC/AR
				Requerente solicita intervenção do MP/MA acerca do TRANSPORTE ESCOLAR na região do Bacuri do Lajes. Relata que desde o inicio do mês de setembro de 2019, o transporte escolar não é fornecido pela Prefeitura de Carolina. Também, que o motorista Edvan deixou de prestar serviço à Prefeitura de Carolina devido a falta de pagamento ao dono do veículo, Sr. DEUSIVAN. Segundo a Requerente a inadimplência ocorre desde o mês de maio de 2019.
				Encaminhada ao Requerido através do Ofício 505/2019/PJC/AR
				Fiscalização dos veículos de Triunfote Escolar no Município de Carolina/MA
				Solicita data específica para realização de fiscalização
				Encaminhada ao Pólo Passivo através do Ofício 546/2016/PJC/AR
				Suspeso crime de ameaça do motorista Edvan Melo Viana/ceos e Professora Maria Aparecida, impedimento de passagem pelas suas terras.

"2020 – O Ministério Pùblico no fortalecimento do controle social"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

Encaminhada ao Polo Passivo através do Ofício 446/2016/PJC/AR.
A Delegacia de Polícia através do Ofício 227/2016/PJC/AR.

14	SIMP 191-012/2016	27.06.2016	Hilda Mota, Secretária Municipal de Educação em 2016 Prefeito Erivelton, Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Ésio Oliveira em 2017	Reclamação feita acerca do Transporte-Escolar dos alunos da Unidade Escolar José Cereci Lima-Povoado São Bento. Problema persiste desde o ano passado. Alunos desceram de frequentar as vias. O veículo disponibilizado fazia o trajeto 2 vezes por semana. Prejuízo no rendimento escolar. Motorista alega que o carro quebra com muita frequência. Oficinas que fazem manutenção não recebem os veículos por falta de pagamento da Gestão Municipal.
15	SIMP 165-012/2018	05.03.2018	Sec. Mun. Adjunta Rosane Oliveira	Requerente solicita providência no sentido de disponibilizar veículo para remanejar alunos para outra escola, considerando fechamento de escola de sua região pelo barco nº de alunos. Através de ligação telefônica respondeu-se o problema em tela.
16	SIMP 1823-012/2017	24/11/2017	Prefeitura de Carolina - MA Império Civil	Trata da apuração das condições em que é realizada a regularidade e a ampla verificação da legalidade do TRANSPORTE ESCOLAR dos estudantes que integram a rede de ensino municipal e/ou estadual, em caso de convênio, no município de Carolina/MA.

Logo, elementar apontar quem deu azo ao evento morte a partir informações constante na tabela supra. Tudo isso a ratificar que os denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO foram alertados, ainda que se tratasse de um fato público e notório, um sem-número de ve, porém preferiram não agir, daí emergido a consequente responsabilidade penal.

Destarte, o resultado morte era não só possível, como integralmente previsível.

Reforça tal entendimento o fato de que esta Promotoria, junto com o NAI PGJ-MPMA, realizou ampla fiscalização *in loco* nas rotas e veículos do transporte escolar em Carolina-1 fiscalização essa que ocorreu antes do acidente fatal aqui mencionado [fiscalização em NOV/2017] e, óbvio, detectou e publicizou uma enorme quantidade de irregularidades, em especial relativas à falta segurança de veículos - circunstâncias essas que foram amplamente conhecidas pelo denunciado JOSÉ ÉSIO, a época, sendo total sabedor que algo grave poderia ocorrer, até mesmo porque o ele formalmente convidado para a incursão de fiscalização em campo e mandou seu representante, qui justamente o denunciado FÁBIO MARINHO. Nesse sentido, as provas são incontestáveis, segundo Ofício nº023/2019-NATAR/POLOCAP anexo (PARECER TÉCNICO DO NATAR - NÚCLEO ASSESSORIA TÉCNICA / MPEMA referente a irregularidades do transporte escolar de Carolina).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3331-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

No tocante, mencione-se que a responsabilização penal destes denunciados decorre, além de tudo quanto já levantado, da violação expressa da Lei, a qual eles estão adstritamente vinculados e não podem se excusar do cumprimento, nem alegar seu desconhecimento. Dentre outros dispositivos, tais denunciados transgrediram frontalmente os arts. 136, 137 e 138 do CTB², devendo submeter-se às implicações, inclusive penais.

Acidentes já ocorreram, o Ministério Pùblico atuou requerendo providência: fiscalizações já foram feitas expondo várias irregularidades. Afirma-se que a conduta de JOSÉ ESIO é píc do que nada fazer, é sim propositadamente irresponsável, posto que, contrariando toda evidéncia assinou documentos declarando que não havia irregularidade alguma nos serviços de transporte escolar e, escorado nesta notória falácia, manteve contratos com as empresas que diretamente provocaram ilícitudes e morte.

2.1) INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO DENUNCIADOS JOSÉ ESIO E FÁBIO MARINHO DAIR IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO/CONTRATO QUE GERARAM A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

Não bastasse, adicionalmente, infere-se que o dolo emerge da ciéncia do denunciados que a licitação e contratos referentemente ao transporte escolar eram fraudados³, com

2 Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o distílico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registradas instantânea inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte inferior do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO);

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

3 - irregularidades do procedimento do Pregão que resultou na contratação da empresa Costa Neto Construções, Belo Monte Empreendimentos e GCS Equipamentos;

- as empresas contratadas não possuíam veículos próprios para prestarem efetivamente os serviços de transporte escolar;

"2020 - O Ministério Pùblico no fortalecimento do controle social"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

apontam os vários RELATÓRIOS DE IRREGULARIDADES EM ANEXO (PARECER TÉCNICO D NATAR) dando conta de diversas irregularidades envolvendo não só o serviço propriamente dito, mas própria contratação da empresa. Nesse ínterim, reforça-se que o próprio Ministério Pùblico de Cont representou o denunciado junto ao TCE em razão da detecção de graves ilícitos, inclusive na execução das despesas do contrato pelo denunciado JOSÉ ÉZIO.

A corrupção é uma assassina em serie, que mata silenciosamente milhares de pessoas em estradas esburacadas, hospitais sem remédios e ruas sem segurança. Mesmo sabedores dos denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO que a própria licitação/contrato eram *alarmantemente* fraudados, optaram eles por: a) continuar prorrogando várias vezes a contratação das mesmas empresas ilegais e que, nada obstante receberem cifras milionárias dos cofre públicos, não prestavam a contento os serviços contratados b) não tomar nenhuma providência, mas sim fechar os olhos a tais aviltante ilegalidades.

Repõe-se: mesmo ocorrendo acidentes públicos e notórios, inclusive fatais, o denunciado JOSÉ ÉSIO manteve as contratações com as empresas responsáveis pelo transporte escolar tendo inclusive justificado, falsamente, a permanência dos serviços pela maneira "regular" que ele estavam sendo executados (documentos anexos). Portanto, resta claro a total falta de zelo/probidade com o dever de ofício, bem como admite visivelmente tal acusado a aceitação do resultado letal da proveniente

2.2) DAS POSTURAS OMISSIVAS, DA TOTAL DISPLICÊNCIA E IRRESPONSABILIDADE QUANTO AO TRANSPORTE ESCOLAR, DA COMPLETA INSENSIBILIDADE E INDIFERENÇA QUANTO AO RISCO DE PRODÜZIR RESULTADO MORTE.

A denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINO comportaram-se de modo a denotar total *indiferença e desapego* em relação aos bens jurídicos protegidos da vítima e de todas as crianças usuárias desse serviço público.

Ademais, o dolo que sustenta a responsabilidade criminal é materializado pela propria postura omissiva do denunciado JOSÉ ÉSIO durante toda sua gestão enquanto Secretário de

- entre outras irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

Educação, evidenciada, com destaque, no depoimento (juntado em vídeo) colhido nos autos do Inquérito Civil PJCAROLINA SIMP 1823-012/2017, a revelar prova contundente da total falta de comprometimento com o serviço público que estava sob sua supervisão. Esse acusado, juntamente com FABIO MARINHO foram absolutamente omissos na adoção as medidas de segurança eficientes que pudessem evitar o acidente fatal. Tanto é que, como dito, permitiam a normal continuidade dos conhecidos "paus de arara" ainda que soubessem da existência do alto risco, concreto e palpável, de ocorrer uma fatalidade. Neste depoimento (vídeo) fica claro, vergonhosamente, que o Secretário "apenas assinava" os documentos relativos ao transporte escolar, inclusive aqueles relativos ao contrato/licitação e pagamentos, não cumprindo o seu dever legal de efetivamente gerir com o mínimo de eficiência o ofício do qual era titular.

O vídeo, por si só, é prova cristalina que conduz a entender a total omissão do denunciado JOSE ÉSIO, que sequer soube responder inúmeras perguntas básicas (v.g., o nome da pessoa local responsável pela empresa que prestava o transporte escolar) ou mesmo cuidou de fazer qualquer espécie de fiscalização acerca do serviço prestado pela empresa contratada. O depoimento em questão é arremate cabal da insensibilidade e despicância manifestas. O vídeo corrobora a total desidíia, o aberto descaso, a completa falta de preocupação com um serviço o qual o denunciado JOSE ÉSIO era o titular, inclusive sendo quem assinava todos os documentos ilícitos de atestos, notas fiscais, ordem de despesas, etc, sem realizar qualquer tipo de averiguação. Isso foi veiculado na imprensa local¹. Dito de outro modo, a impressão passada por esse acusado é que ele não dava a mínima para a segurança do transporte escolar, até mesmo pela total falta de comprometimento, ação e atenção dada a esse assunto.

2.3) DA REPETIÇÃO SISTEMÁTICA DAS CONDUTAS PENALMENTE RELEVANTES, DA SEQUÊNCIA DE ACIDENTES NO TRANSPORTE ESCOLAR, DOS ADITIVOS CONTRATUAIS ILÍCITOS, DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Aliás, a total falta de condições de segurança dos carros é fato público e notório, - axiomático, portanto. São objetos de denúncias rotineiras nos meios de comunicação local². Para restar

¹ Tais funcionários públicos denunciados possuem o dever legal de fiscalizar os serviços oferecidos pelas pessoas jurídicas contratadas, sob pena de responderam pelas ações e omissões.

²

<https://henriqueaires.wordpress.com/2017/06/13/carolina-ma-veiculos-locados-para-o-transporte-escolar-empresas-e-carros-nao-sera-mais-o-pobrema/>

<https://henriqueaires.wordpress.com/2018/04/10/carolina-prefeito-mené-a-ic-e-ma-mesmo-tendo-centenas-de-denúncias-no-mpma-das-irregularidades-do-transporte-escolar/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº130, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pcarolina@mepma.m.p.br

extreme de dúvidas que a conduta omissiva dos denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO foi do penalmente relevante, insta destacar que esse NÃO É O PRIMEIRO ACIDENTE que ocorre responsabilidades deles. No início da gestão dos acusados acima mencionados à frente do trans escolar, mais precisamente no dia 27/03/07, Josué Pereira foi vítima de outro acidente ocasionado irregularidade no transporte escolar. Na ocasião, somente no ferimento no crânio de Josué Pereira feitos 45 pontos cirúrgicos, além de fratura na clavícula e graves escoriações por todo o corpo. Entret mesmo com a latente gravidade desse fato, os acusados permaneceram inertes. Mesmo com uma n praticamente anunciada, ambos denunciados permitiram a circulação do veículo envolvido na situaçã



A perda da vida da vítima nos presentes autos não foi, portanto, uma surpresa ou fatalidade fruto de caso fortuito/força maior, mas sim algo facilmente previsível e esperado.

<https://henriquesaferes.wordpress.com/2018/05/25/carolina-preciso-erix-ela-muito-ao-fim-e-a-crianca-morre-acair-de-transporte-escolar-silencio-impera/>

"2020 - O Ministério Pùblico no fortalecimento do controle social"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br



Cabe destacar que, segundo o Ministério Pùblico de Contas/MA, os ofícios assinados pelo denunciado JOSÉ ÉSIO atestando a regularidade do serviço para renovação dos contratos irregulares com as empresas, ocorreram após o primeiro acidente acima relatado. O segundo aditivo, estendendo os contratos até o final de 2018, foi expedido em agosto/2018, sendo que o evento fatal do presente processo ocorreu em maio/2018. Isto é, o secretário estava plenamente ciente das deficiências e das consequências nefastas do transporte escolar irregular e, ainda sim, ignorou os fatos, a morte de um dos alunos da rede municipal, e declarou nos ofícios que "os serviços foram prestados regularmente". Com arrimo nesta afirmação inverídica, aditivou os contratos. É evidente que a declaração contida nos ofícios é falsa. Os serviços jamais poderiam ser considerados como prestados regularmente, pois haviam provocado ao menos 2 (dois) acidentes com crianças, um deles com a morte do infante. Destarte, JOSÉ ÉSIO inseriu em documento público (OFÍCIO 062.2018, OFÍCIO 063.2018, OFÍCIO 104.2018, OFÍCIO 105.2018 - todos anexos), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o escopo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante⁶.

⁶ Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

A situação durante o ano de 2019 era, evidentemente, idêntica àquela dos anos de 2017 e 2018. Isto não é de estranhar, visto que as empresas contratadas pelo denunciado JOSÉ ÉSIO eram duas das mesmas dos anos anteriores (Costa Neto Construções e GCS Equipamentos) e outras duas que, segundo Ministério Pùblico de Contas/MA, não eram proprietárias de veículos. Ou seja, denunciado JOSÉ ÉSIO contrata, invariavelmente, empresas com o mesmo perfil de incapacidade operacional e expô reiteradamente os alunos da rede municipal a precários transporte que já ocasionou acidente fatal.

3) DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO DENUNCIADO NÉLIO.

Por seu turno, a responsabilidade penal do denunciado NELIO é evidentemente porque assentiu em pilotar um veículo totalmente inseguro (até mesmo sem capota na carroceria e sem um monitor para acompanhar os infantes), com absurdo excesso de passageiros, sem qualquer qualificação/cursa para este tipo de pilotagem, estando, no momento do crime, com som alto (*que impedia de gozar dos seus sentidos perfeitamente, até mesmo o impedindo de ouvir os alunos que vinham atrás na carroceria em qualquer outra ocorrência que necessitasse da sua atenção*) e ainda velocidade incompatível com a via e com a própria atividade de transporte de passageiros crianças. Segundo relato das testemunhas no curso do IP, o motorista dirigia qualquer preocupação com a segurança dos alunos.

A completude desses fatos, especialmente a situação em que acusado NELIO, mesmo após ter recebido o pedido de WELTON para ir ao hospital e ouvido da vítima sobre fortes dores nas regiões das costas e do braço, ter tomado rumo contrário (primeiro ido deixar outros alunos em suas casas para somente então levar a vítima para o socorro), ignorando o seu estado de gravidade, seus reclamos por socorro, deixa claro que também assumiu o risco do resultado morte. Segundo relatos, inclusive teria este denunciado fugido após para evitar a prisão.

Tem-se, portanto, que as condutas dos denunciados, individualmente concatenadas, cada um com sua parcela de contribuição, na medida de sua culpabilidade, com inegável nexo causal (*vista que a criança não teria caído de uma carroceria de um carro caso ele estivesse dentro dos padrões de segurança, se os contratos não fossem fraudados, se as empresas fossem idôneas, etc*) ocasionaram o resultado morte. Concorreram eles dolosamente na falta de adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparéncia, segurança e emergéncia, admitindo, dessa forma, o risco de produzir o resultado morte na

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de metade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

disponibilização de tal serviço público. A série de comportamentos comissivos e omissivos foram determinantes para o surgimento do fato penalmente relevante.

**4) REUNIÃO DE ALGUNS APONTAMENTOS RELEVANTE
ACERCA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS N/
INVESTIGAÇÃO; E DA INDIVIDUALIZAÇÃO D/
CONDUTA DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL**

Do analisar processual infere-se que FRANCILENE FERREIRA LIMA afirmou “ser irmã da vítima, alegou que já procedeu com o deslocamento até a Secretaria de Educação Municipal reclamar, pedir providências quanto à solução de tais deficiências mencionadas no parágrafo anterior, porém nunca teve seu pleito resolvido. Disse, ainda, saber da inexistência de capota nos veículos utilizados no transporte de alunos de povoado Santa Rita, sendo certo que tal equipamento de proteção somente era colocado após reclamações dos pais dos alunos”. Confirmou “que os assentos da carroceria eram constituídos por 04 (quatro) tábuas improvisadas e parafusadas uma nas outras, porém não eram fixadas no veículo (ficavam soltas em relação a este)”. Frisou “que tais pedaços de madeiras faziam as vezes de banco para os estudantes, os quais eram transportados sem qualquer adulto ou monitor na carroceria”. Após saber da queda de seu irmão, foi informada “que o motorista, em vez de levar LOURIVAL para o Hospital, preferiu deixar alguns alunos em suas casas, indo na direção contrária à do nosocomio” (o que reforça a ocorrência do dolo). As mesmas circunstâncias foram confirmadas nos depoimentos de LOURIVAL PEREIRA DA SILVA e MARINALVA FERREIRA LIMA, genitores da vítima.

Segundo depoimento de ADAILTON, a caminhonete L200 conduzida por NÉLIO no dia da morte de LOURIVAL, possuía bancos de madeira improvisados para os alunos e não possuía capota na carroceria - objeto esse que, segundo as testemunhas, foi colocado pelo denunciado FÁBIO MARINHO, com conhecimento do secretário JOSÉ ÉSIO, após a queda do citado aluno, como forma de fraudar o ocorrido. Vê-se, então, atraídas as disposições constantes no art. 347, parágrafo único, do CP, porquanto inovaram artificiosamente o estado de coisa com o fim de induzir a erro a investigação e o judiciário, bem como produzir efeito em processo penal. ADAILTON relatou também que tal automóvel era impróprio, trafegando sem qualquer aparelho de segurança apto a permitir o regular transporte dos alunos e que no referido dia não havia pessoa adulta (monitor) junto com as crianças.

WEILTON (irmão da vítima), relatou que estava presente no momento do fato, informou que NÉLIO trafegava em velocidade acima do normal, momento que o carro realizou uma curva e LOURIVAL caiu da carroceria, sendo atropelado pelo pneu traseiro da L200, que passou pelo ombro e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

pescoço da criança. WELTON disse ter sentido o momento em que o carro passou por cima de seu irmão. Ato contínuo, NÉLIO estacionou o veículo, desceu e foi ao encontro do estudante atropelado, ocasião em que ouviu de LOURIVAL, sobre fortes dores nas regiões das costas e do braço.

Dos autos colhe-se que WELTON pediu ao motorista que levasse a vítima para o hospital, mas NÉLIO, ignorando a gravidade do fato, respondeu que ainda tinha alguns alunos para serem entregues antes. Tal informante disse que, não obstante o quadro da vítima se agravar, pois a cada minuto ela ficava mais fraca e apresentava maior dificuldade em respirar, NÉLIO só se preocupava em deixar os alunos em seus respectivos endereços.

Os demais alunos que estavam presentes no local foram uníssonos ao confirmar a dinâmica dos fatos.

O acusado FÁBIO MARINHO DA SILVA (coordenador de Transporte Escolar Municipal), relatou ter ciência que, desde o inicio do ano de 2017, os veículos responsáveis pelo transporte de alunos apresentavam problemas mecânicos e que, de fato, a caminhonete envolvida na morte não tinha capota atrás na carroceria, inclusive estava sendo utilizada de modo irregular, pois não pertencia à frota oficial usada para o transporte. Relatou também ter conhecimento de que: a) mesmo com capotas, os veículos ofereciam riscos aos alunos b) as crianças eram transportadas na carroceria do veículo sem qualquer supervisão de adultos c) da existência de orientação para que as crianças menores fossem transportadas na cabine. Nestes termos, note-se que, sendo o proprietário do veículo, deve a ele e ao chefe do setor JOSÉ ÉSIO (que consentiu com a adulteração), ser imputado o crime de alteração na capota após o acidente para tentar maquiar a situação, tendo, assim, inovado artificiosamente, o estado de coisa com o fim de induzir a erro a justiça.

Consoante depoimento desse acusado, o próprio Secretário de Educação, participou de reuniões na escola/região onde ocorreu o incidente, oportunidade na qual, segundo vários depoimentos do IP, a comunidade informou a absoluta falta de condições dos veículos que atendiam os alunos por ali (reforça que JOSÉ ÉSIO tinha ciência de tudo).

O inculpado JOSÉ ÉSIO reconheceu a existência da falta de segurança dos carros e confessou que o carro no qual a criança faleceu estava prestando um serviço "provisório" (irregular).

No ponto, destaque-se que os acusados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO

"2020 - O Ministério Pùblico no fortalecimento do controle social"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mepa.mp.br

assentiram com a ideia de que um motorista *nômade*, que sequer conhecia a região e rotas, sem qualquer qualificação, à mingua de qualquer contrato/vínculo formal, efetuasse um "serviço temporário precário". Com isso: a) colocaram em risco a vida crianças, comportando-se de modo a denotar total *indiferença desapreço* em relação aos bens jurídicos desses infantes (indiferença que é reafirmada pela letargia integrada mesmo diante de sucessivas e cotidianas reclamações); b) agiram de modo a denotar alto grau de conhecimento do risco criado e aceitação das consequências letais daí advindas.

O denunciado NÉLIO PEREIRA (motorista), relatou que foi contratado "temporariamente" pela Prefeitura para trabalhar 2 (dois) dias, de teste, como motorista do transporte escolar na região conhecida como Santa Rita. Asseverou que "para o transporte dos alunos, utilizou uma caminhonete L200, cor branca, de propriedade do Coordenador de Transporte FÁBIO". Tal depoimento reafirma, pois, o total desvio da sua prestação de serviço, que foi operada sem as formalidades legais (*gerada por uma ligação telefônica de FÁBIO MARINHO pedindo para que este denunciado "tirasse dois dias de serviço para ele"* – veja-se o nível zero de profissionalismo, impenitabilidade e respeito à legalidade administrativa) – que confirma as fraudes existentes nos contratos públicos envolvendo essa seara. Corrobora-se também que a alteração da estrutura originária do automóvel, de propriedade do Coordenador de Transporte FÁBIO, tinha por objetivo permitir a instalação bancos na carroceria da caminhonete, de modo a permitir ilicitamente o aumento significativo de passageiros a serem transportados.

Vale registro que os todos depoimentos foram uníssonos em confirmar que a aludida caminhonete, além de bastante desgastada pelo tempo, em razão da falta de capota, condenava os estudantes a serem transportados completamente soltos na carroceria, a qual era desprovida de qualquer aparato de segurança, estando as crianças e adolescentes expostos ao sério, previsível, iminente, real concreto risco decorrente de qualquer manobra eventualmente inesperada realizada pelo motorista como de fato ocorreu. Somese a isso o fato de que a estrada é do tipo popularmente conhecido como d "chão batido", com generosas porções de areia no percurso, possuindo inúmeros buracos, poças de lama, corregos, ondulações e etc.

A autoria e materialidade estão devidamente caracterizadas pelos depoimentos colhidos na fase pré processual, laudo de necropsia de fls. 07/08.

5) DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO

É dos autos ainda, segundo testemunhas, algumas delas oculares, carreadas no curso do IP, que o crime em questão foi motivado por mera displicência, indiferença, falta de cuidado e negligéncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelio Paredes, nº139, Centro. Cep: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

comprometimento com a função e, mormente, irresponsabilidade dos denunciados com suas obrigações legais. Esta ação criminosa, logo, calcou-se, em elemento torpe, repugnante, revoltante. Fundou-se, mesmo modo, em motivo fútil, já que houve motivação egoística e, especialmente, flagrante desproporção entre o motivo e o sério resultado provocado, sendo certo que o evento morte poderia ter sido evitado com a simples ação dos denunciados em não permitir a circulação do carro.

A investigação descortinou, ademais, que o *modus operandi* do crime desenvolveu-se de modo surpresa, inesperado, repentino, com ataque de inopino, sem dar chance de evitar a ocorrência, tendo certamente a vítima reduzida ou até eliminada por completo a sua possibilidade de reação ou resistência no momento (até mesmo porque encontrava-se desassistida qualquer equipamento de segurança) – portanto, há ação realizada de modo que impossibilitou e dificultou a defesa do ofendido.

Além disso, a própria forma em que a ação foi perpetrada indica que houve emprego de meio resultou perigo a um conjunto de diversos indivíduos ao mesmo tempo, haja vista que veículo estava em movimento com vários alunos dentro, podendo qualquer deles ter sido atingido também (dito de outro modo, a ação gerou perigo comum). O fato de ter sido gerado perigo para várias crianças simultaneamente, havendo evidências concretas que todas elas pudessem ter sido vítimas fatais, aumenta significativamente a reprovabilidade da conduta e atrai a incidência da qualificadora prevista no art. 1º, § 2º, II, relativa a tal situação.

6) DO DOMÍNIO DO FATO. DA DOUTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL. DO CRIME DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. DO CRIME DE PREVARICAÇÃO.

Revela notar, por todo o exposto, que mesmo após a morte da criança, o próprio Secretário de Educação, o denunciado JOSE ÉSIO, não promoveu qualquer medida para responsabilizar os subordinados envolvidos no evento criminoso.

Por fim, reforçando a individualização das condutas apresentadas, calha relata-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)35531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

que a responsabilização penal dos denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO⁷, malgrado não estivessem presencialmente na cena do delito, reside exatamente na ideia de que criaram todas as condições para existência do evento e, outrossim, eram os sujeitos que possuíam o DOMÍNIO DO FATO, especialmente relativamente à circunstância de permitir-se a utilização reiterada de "paus de arara", fato causal determinante à ocorrência do resultado morte. Isso porque, dentre outras coisas, FÁBIO MARINHO exercia cargo em comissão, função e pessoa de confiança de JOSÉ ÉSIO que, mesmo após a detecção várias irregularidades, nenhuma providência tomou para cessar todos os episódios ilegais, podendo portanto, ser considerado corresponsável.

Logo, sendo FÁBIO MARINHO subordinado imediato administrativamente a JOSÉ ÉSIO fica claro perceber que este último, por ser o chefe do setor, titular da pasta, era quem detinha o poder de mando de todas as ações e omissões descritas nessa exordial. Impensável seria imaginar contrário e concluir, de modo teratológico, que o subordinado era quem mandava no setor.

Nesse diapasão, por tudo mais que consta nos autos, resta claro que 1) o denunciado JOSÉ ÉSIO deixou de responsabilizar subordinado, nos termos do artigo 320 do C (condescendência criminosa) 2) os denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO deixaram de praticar indevidamente, ato de ofício e ainda praticou vários deles em manifesta contrariedade com disposição expressa de lei, amoldando-se ao conteúdo do 319 do CP.

⁷ Desta feita, não se pode afastar o dolo dos denunciados, pois JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO possuíam o dever de garantir um transporte público dentro dos requisitos legais reclamados pela regulação pertinente, ao tempo que deveriam, na posição de GARANTES, zelar para que o transporte escolar do município fosse regular com toda a estrutura necessária pela altura de suas responsabilidades. Dentre as inúmeras formas de se entender a existência do dolo eventual de JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO, nenhuma se configura de forma tão perfeita ao caso dos autos como a exposta na TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA ou TAIANA ALVES MONTEIRO, ABAIXO:

"A Teoria da Cegueira Deliberada é uma doutrina criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos e também é conhecida no meio jurídico com muitos nomes, tais como "Willful Blindness Doctrine" (Doutrina da cegueira intencional), "Ostrich Instructions" (instruções de avestruz), "Conscious Avoidance Doctrine" (doutrina do ato de ignorância consciente), "Teoria das Instruções da Avestruz", entre outros. Essa doutrina foi criada para as situações em que um agente flinge não emergir a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Dessa forma, o agente comporta-se como uma avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado. Sendo assim, para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, é necessário que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Em síntese, pode-se afirmar que a Teoria da Cegueira Deliberada busca punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita."

Desta feita, o que se percebe é que JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO sabiam desde sempre que realizavam UM GRAVE ERRO AO NAO PROPICIAR UM SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO, FICANDO NÃO SABER DE NADA E FECHARAM OS OLHOS PARA EVIDENTE CATÁSTROFE QUE SE ANUNCIAVA, que era a morte de estudantes por serem transportados por "paus de arara" e por pessoas sem a mínima qualificação no treinamento para esse tipo de serviço tão caro ao Estado e de atribuição do município. Agindo de forma irregular SE OMITIRAM COMPLETAMENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DAVAM CONTA QUE UMA TRAGÉDIA PODERIA ACONTECER A QUALQUER MOMENTO pela forma e o modo do transporte de alunos dessa maneira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº 139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

7) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ante o exposto, requer este presentante ministerial seja recebida a presen^a DENÚNCIA em face de:

1) NÉLIO PEREIRA DE CASTRO como incurs^o nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c a majorante do §4º do mesmo dispositivo, todos do Código Penal;

2) FÁBIO MARINHO DA SILVA, como incurs^o nas penas do art. 121, §2º, II, III e IV, c/c a majorante do §4º do mesmo dispositivo, art. 347, § único (fraude processual) e art. 319 (prevaricação), todos do Código Penal;

3) JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, como incurs^o nas penas do art. 121, §2º I, II, III e IV, c/c a majorante do §4º do mesmo dispositivo, art. 299, § único (falsidade ideológica), art. 320 (condescendência criminosa), art. 347, § único (fraude processual) e art. 319 (prevaricação), todos do Código Penal.

Requeiro que, uma vez autuada e recebida esta, seja instaurado o devid processo legal, consoante ao previsto no Código de Processo Penal, citando os denunciados para qui ofereçam, caso queiram, resposta à acusação, ouvindo-se a vítima e testemunhas abaixo arroladas realizando o interrogatório e prosseguindo, após sentença de pronúncia, até sua condenação, na forma do art. 69 do CP, pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - ELIANE CAMPOS DE MOURA PEREIRA (qualificada em fls. 36);
- 2 - MARINALVA FERREIRA LIMA (qualificada em fls. 56);
- 3 - FRANCILENE FERREIRA LIMA (qualificada em fls. 60);
- 4 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (qualificado em fls. 17);
- 5 - CLAUDOMIR ROCHA DA SILVA (qualificado em fls. 58);
- 6 - JOÃO RAIMUNDO ALVES RIBEIRO (qualificado em fls. 54);
- 7 - WELTON FERREIRA DA SILVA (qualificado em fls. 21);
- 8 - HENRIQUE HIROYUKI TANAKA GONÇALVES (Delegado de Policia).

Carolina/MA, 02 de NOV de 2020

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES

Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

COTA MINISTERIAL

Processo: 1778-73.2018.8.10.0081

MM Juiz:

O Ministério Pùblico do Estado do Maranhão oferece denúncia, em 26 laudi em desfavor de NÉLIO PEREIRA DE CASTRO, JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO MARINHO DA SILVA.

Nesta oportunidade, requer-se:

a.1) AFASTAMENTO E/OU A ORDEM DE IMPEDIMENTO E ASSUNÇÃO FUTURA, CAUTELARMENTE, DOS DENUNCIADOS JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO MARINHO, DE QUAISQUER FUNÇÕES PÚBLICAS EXERCIDAS NA MUNICIPALIDADE ENQUANTO DURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NA FORMA DO ARTIGO 319, VI, DO CPP.

Os documentos ofertados por ocasião da presente ação, como já comentad revelam que os Demandados descumprem sistematicamente os deveres legais, dando causa a desequilíbrio com o ordenamento e trato com a coisa pública.

Resulta claro o *fumus boni iuris*, isto é, os fatos concretos que evidenciam conduta ilícita dos demandados - confirmadas nas vastas cópias dos Procedimentos Administrativos anexados e que apontam a completa desídia e violação aos princípios da Administração Pública.

Situações como essas retratam a gravidade e a persistência da ilegalidade no trato da *res pública*, constituindo, por si só, em repugnante imoralidade que indelevelmente acaba por impregnar a continuidade de atuação do agente improbo.

Diante desse quadro, a permanência do demandado na função, caracteriza um afronta à ordem pública, comprometendo, de forma ampla, os supremos objetivos do Estado no "seu papel na preservação da lei pela obediência e restauração da lei por imposição coercitiva".

Na medida em que o demandado, traendo o dever de lealdade institucional rigorosa obediência aos princípios que regem a administração pública e valores supremos do Estado pratica ato ilegal de natureza grave - com magna repercussão no seio da sociedade - acaba por lesar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mepma.mpf.br

própria ordem pública. Gerando, com isso, o natural sentimento de descrédito, abalando a confiança e respeito que deve imperar em relação às instituições e seus agentes públicos, além de alimentar sentimento de impunidade.

Esse degenerado sentimento na sociedade abre perigoso flanco para a insubmissão ao império da lei, à desobediência civil, motivo por que necessária se faz a preservação da ordem pública, para assegurar a pleno exercício do poder soberano interno do Estado, em sentido amplo, no plano restrito, assegurar higiéz moral das instituições lesadas a fim de impor seu poder coercitivo na consecução do bem comum.

O afastamento do cargo visa ainda assegurar o bom andamento da instrução processual para apuração da conduta apontada, interesse de toda a coletividade. Afastado, não poderá destruir, influir ou corromper provas, impedindo a busca da verdade real. Além disso, como fator principal, impedirá que a OMISSÃO SE PERPETUE, E OUTRA MORTE OCORRA.

Tal afastamento do agente público como medida preventiva tendente a evitar lesão à ordem pública se traduz em medida inerente ao poder geral de cautela do julgador. Nesse contexto há uma conjugação de fundamentos norteadores do afastamento: "periculum in mora" de ordem processual (art. 20 da Lei nº 8.429/92 c/c inciso VI do art. 319 do CPP) com perigo de lesão à ordem pública, sob inspiração do poder geral de cautela.

In casu, é necessária a ordem de afastamento para evitar a continuidade de violação ao princípio da legalidade, evitar a continuidade do descumprimento da lei, evitar a continuidade de lesão ao próprio ordenamento jurídico.

A gravidade é latente.

Na mesma senda, forçoso o deferimento da medida de urgência para impedir que os transtornos sociais e especialmente institucionais se alarguem, cresçam, em maiores proporções do que o até aqui vislumbrado.

O retardamento da decisão acerca da situação colocaria em risco até mesmo o resultado útil do processo, eis que haveria possibilidade até mesmo de consolidação fática de uma situação na qual o mandamento judicial não produziria os efeitos esperados.

Aduz o CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(Redação dada pela Lei nº 12.483, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justa receio de sua utilização para a prática de infrações penais. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011).

Portanto, evidenciado que a permanência dos denunciados tem como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

consequência a continuidade das práticas ilícitas omissivas, postula aplicação do inciso VI do art. 31º CPP em face de JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO MARINHO, afastando-os do cargo Secretário de Educação, VICE-PREFEITO e Assessor Técnico Responsável pelo Transporte Escolar respectivamente, INCLUSIVE EMANANDO-SE ORDEM PROIBITIVA DE ASSUNÇÃO FUTURA ENQUANTO DURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL, DE FUNÇÕES PÚBLICAS PREFEITURA, ESPECIALMENTE NA HIPÓTESE DE AMBOS ESTAREM AFASTADOS ATUALMENTE POR RAZÕES DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

a.2) Seja permitida a juntada de todos os procedimentos administrativos já tramitaram ou ainda tramitam na PJCAROLINA (a serem indicados pelo MPEMA) acerca do assunto transporte escolar, em especial o IC 1823-012/2017.

a.3) Seja solicitada à Secretaria Judicial desta comarca a juntada aos autos certidão circunstanciada atualizada do que constar criminalmente contra os denunciados;

b) Comunique-se aos administradores do Sistema Nacional de Informações SINIC e os da Rede Sinesp Segurança o oferecimento da denúncia, que deverá ser registrada em seu respectivos sistema de dados;

c) Verificando-se que o(a)(s) denunciado(a)(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(a)(s), requer a aplicação do disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo único deste citado artigo;

d) Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) denunciado(a)(s) no(s) endereço constante(s) dos autos, requer que seja(m) ele(a)(s) citado(a)(s) por edital, aplicando-se, neste caso, o regrado disposto no parágrafo único do artigo 366 do Código de Processo Penal;

e) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s) não constituir(em) defensor, requer o cumprimento do disposto no §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal;

f) Após, seja recebida a presente denúncia, determinando o seu processamento no rito devido, sendo julgada procedente a pretensão punitiva nos moldes perfilhados nesta promessa acusatória, com a consequente condenação do(a)(s) denunciado(a)(s);

3) Em havendo incidência no caso em apuração:

a) Nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal, a comunicação do(s) ofendido(a)(s) no endereço por ele indicado, inclusive o eletrônico (e-mail), de todos os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a)(s) denunciado(a)(s) da prisão, à designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

b) Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja fixado o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração;

P. Deferimento

Carolina/MA, 02 de NOV de 2020

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

HOMICÍDIO QUADRIPLAMENTE
QUALIFICADO